

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.342/17/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000521607-16
Reclamação: 40.020141453-17
Reclamante: Byal Telecom Ltda - EPP
IE: 001032904.00-49
Proc. S. Passivo: Leonardo de Lima Naves/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Entretanto, vislumbrando a possibilidade de existir razão à Autuada quanto ao mérito do lançamento, pelo voto de qualidade, relevou-se a intempestividade da impugnação. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apuração e o recolhimento a menor de ICMS em razão da redução indevida da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviços de comunicação multimídia (SCM) para conexão de alta velocidade à internet, realizadas no período de janeiro de 2011 a novembro de 2015.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/60.

A Repartição Fazendária, às fls. 385, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 391/407.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 412/413-V, ratifica o indeferimento.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

que: Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(....)

Conforme consta dos autos às fls. 42, e segundo informações da própria Reclamante, às fls. 393/395, a impugnação apresentada foi postada efetivamente em 06/10/16. Logo, após o prazo regulamentar, uma vez que fora intimada do Auto de Infração, por via postal, em 05/09/16 (doc. fls. 40), restando caracterizada a intempestividade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Contudo, conforme o parágrafo único do art. 154 do RPTA, a seguir transcrito, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Art. 154 - Na sessão de julgamento, a Câmara, antes da apreciação do mérito, decidirá:

I - a reclamação;

(...)

Parágrafo único - Por ocasião da apreciação da reclamação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, pelo voto de qualidade, relevou-se a intempestividade da impugnação, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do RPTA, devendo o PTA, após a publicação do Acórdão, ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Vencidas as Conselheiras Cinara Lucchesi Vasconcelos Campos e Maria Vanessa Soares Nunes, que não relevavam a intempestividade. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participou do julgamento, além do signatário e das Conselheiras vencidas, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator designado